

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: Consulta Tributária. Aplicação diferimento do ICMS previsto no Decreto n.º 36.451/04.

Consulta nº 016/2023

Trata o presente de Consulta acerca da aplicação diferimento do ICMS previsto no Decreto n.º 36.451/04

A Consulente é Pessoa Jurídica de Direito Privado e atua na fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção.

A consulente expõe, em síntese, o que se segue:

- -atua na industrialização e comercialização de produtos de fibrocimento, fibras de polipropileno, cimento, concreto, e de outros materiais de construção, oferecendo uma ampla gama de soluções para a construção civil, com modelos de telhas de fibrocimento, telhas de concreto, painéis *wall* e placa cimentícia;
- a filial localizada no Estado do Rio de Janeiro, ora Consulente, tem por atividade a fabricação e a venda de telhas de fibrocimento, as quais estão classificadas na NCM sob o código 6811.82.00 (outras placas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes);
- para a consecução de suas atividades, a Consulente importa máquinas e equipamentos, todos destinados a compor o ativo imobilizado, além de adquirir, por meio de operações internas, aproximadamente 50% dos insumos empregados em seu processo produtivo, como, por exemplo o cimento comum, o qual se classifica na NCM sob o nº 2523.29.10;
- os bens produzidos (NCM 6811.82.00) são vendidos em operações internas e interestaduais, tendo como destinatários clientes em várias escalas localizados nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo;
- entende que, pela leitura do Decreto nº 36.451/04, é possível constatar que o referido tratamento consiste na concessão de diferimento do ICMS incidente nas seguintes operações: (1) importação de máquinas, equipamentos, peças, parte e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas; (2) aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, parte e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas; (3) importação de insumos destinados ao processamento industrial da adquirente; (4)

aquisição interna de insumos e mercadorias destinadas à industrialização, exceto energia, combustível e telecomunicação e água;

- entende que o imposto diferido na importação e na aquisição interna de bens do ativo fixo será de responsabilidade do adquirente (ora Consulente) e deverá ser recolhido no momento da alienação ou de eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da venda;
- salienta que o ICMS diferido na importação e na aquisição interna de insumos será pago englobadamente com o devido pela saída do produto final em que foram empregados, conforme a alíquota de destino;
- ressalta que os fornecedores de insumos e mercadorias destinadas à industrialização pela empresa beneficiária do regime, exceto energia, combustível, telecomunicação e água, emitirão as respectivas Notas Fiscais (NFs) sem o destaque do imposto, indicando que se trata de operação diferida nos termos do Decreto n.º 36.451/04, consignando no campo "Informações Complementares" de "Dados Adicionais" o montante do imposto diferido.

Isto posto, questiona (SIC):

- 1 De acordo com o artigo 6°, parágrafo único, da Resolução SER 201/2005, a qual regulamenta o Decreto n.º 36.451/04, os fornecedores de insumos e mercadorias destinadas à industrialização pelo contribuinte beneficiário do regime (ora Consulente), exceto energia, combustível, telecomunicação e água, emitirão as respectivas NFs sem o destaque do imposto, indicando que se trata de operação diferida nos termos do Decreto n.º 36.451/04, consignando no campo "Informações Complementares" de "Dados Adicionais" o montante do imposto diferido. Como o diferimento é uma forma de adiamento do pagamento do imposto, a empresa recebe sem destaque, mas com inclusão do valor do imposto nas informações complementares. O entendimento da Consulente é de que não se deve incluir esse valor no preço da mercadoria vendida pelos fornecedores, nos termos do artigo 6°, parágrafo único, da Resolução SER 201/2005. Está correto esse entendimento?
- 2- Mesmo não havendo destaque do ICMS nas NFs emitidas pelos fornecedores, a empresa adquirente (ora. Consulente) poderá tomar o crédito do imposto indicado nas informações complementares, no momento em que receber a NF de aquisição? Ou deverá tomar o crédito somente no momento em que efetuar o pagamento do ICMS diferido, ou seja, quando der saída no bem do ativo ou no produto final em que for aplicado o insumo? Em resumo, a dúvida é se essas aquisições dão direito a crédito e, em sendo positiva a resposta, como deve ser operacionalizada a tomada do crédito. Em relação ao questionamento referente ao momento da tomada do crédito, o entendimento da Consulente é de que deva ser realizado apenas na saída do bem do ativo ou do produto final em que for aplicado o insumo (momento do pagamento do imposto diferido). Está correto esse entendimento?
- 3 O prazo de fruição dos benefícios fiscais previstos no Decreto encerra-se em 31/12/2024, nos termos do Decreto nº 46.409/2018. Nesse ponto, a Consulente indaga se o prazo de fruição é, na verdade, até 31/12/2032, de acordo com o Convênio ICMS nº 68, de 12 de maio de 2022, internalizado pela Lei Estadual nº 9.746/2022.

O entendimento da Consulente é de que o prazo se encerra em 31/12/2032. Está correto esse entendimento?

4 - Quando chegar essa data de término da fruição do benefício (31/12/2024 ou 31/12/2032, a depender da resposta ao item 3), se a empresa adquirente (ora Consulente) ainda não tiver dado saída no bem do ativo ou no produto final em que tiver sido aplicado o insumo, deverá recolher o ICMS incidente na aquisição e que foi diferido em razão do benefício? Ainda sobre esse ponto, a Consulente indaga se o prazo de validade O entendimento da Consulente é de que, se a entrada ocorreu dentro do prazo (i.e., até o dia 31/12/2024 ou dia 31/12/2032, a depender da resposta ao item 3), o diferimento permanece válido até a saída do bem do ativo ou do produto final, ainda que ela – saída – ocorra após o término do prazo de fruição. Está correto esse entendimento?

ANÁLISE E FUNAMENTAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: contrato social, procuração e documentos de identificação dos procuradores, DARJ referente ao pagamento da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) e respectivo DIP.

Em sua análise (doc.46920354), em atendimento ao artigo 3° da Resolução n.º 109/76, a AUDFE 05 — Siderurgia e Material de Construção, inicialmente informou que não há auto de infração pendente de decisão final relacionado às dúvidas suscitada, mas que o contribuinte encontra-se em ação fiscal (aguardando manifestação do contribuinte).

Após pedido de esclarecimento por essa Coordenação, já que não havia ficado claro se a consulente estava sob ação fiscal na data da protocolização da consulta; a AUFE 05 anexou as intimações referente às ações ficais (docs.4854813, 48455254 e 48455294).

Pela análise das intimações acostadas ao presente, pode-se verificar que a consulente não se encontrava sob ação fiscal em 09/11/2022, data de protocolização da consulta.

Posto isto, passemos à análise do mérito da consulta.

O Decreto nº 36.451, de 29 de outubro de 2004, dispõe sobre a concessão de tratamento tributário especial para as empresas do setor de bens de capital e de consumo durável.

O art. 3º do referido decreto prevê a concessão de diferimento, nos seguintes termos:

"Art. 3° Ao estabelecimento industrial enquadrado no artigo 1° deste decreto fica autorizado o diferimento do ICMS incidente nas seguintes operações:

- I importação de máquinas, equipamentos, peças, parte e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;
- II aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, parte e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;
- III importação de insumos destinados ao processamento industrial da adquirente;
- IV aquisição interna de insumos e mercadorias destinadas à industrialização, exceto energia, combustível e telecomunicação e água.
- § 1º O imposto diferido nos termos dos incisos I e II deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto 27.427, de 17 de novembro de 2000.
- § 2º O imposto diferido na forma do inciso III e IV deste artigo será pago englobadamente com o devido pela saída realizada pela empresa, conforme a alíquota de destino, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo RICMS/00."

A Resolução SER 201, de 15 de agosto de 2005, por sua vez, estabelece os procedimentos no âmbito da Secretaria de Estado da Receita visando à operacionalização do Decreto n.º 36.451/04.

Conforme determina o parágrafo único do art. 6°[1] da resolução supramencionada, os fornecedores de insumos e mercadorias destinadas à industrialização pelo contribuinte beneficiário do regime emitirão as respectivas Notas Fiscais sem o destaque do imposto, indicando que se trata de operação diferida nos termos do Decreto nº 36.451/04, consignando no campo "Informações Complementares" de "Dados Adicionais" o montante do imposto diferido.

Com relação ao diferimento do ICMS, esclarecemos que o mesmo se trata de uma postergação do momento do débito e/ou recolhimento devido.

Em regra, nas hipóteses em que a legislação determina que o imposto diferido seja pago englobadamente com o devido pela saída, o contribuinte deverá:

- 1 no momento da entrada das mercadorias lançar a NF-e de aquisição sem que haja apropriação de crédito do imposto;
- 2 emitir NF-e no momento da saída com destaque do imposto, pela aplicação da alíquota prevista para a operação.

Assim, na hipótese de diferimento de que trata o art. 3º do Decreto nº 36.451/04, o ICMS diferido será informado como desonerado no campo

vICMSDif, incluindo o ICMS diferido, bem como a parcela destinada ao FECP, também diferida.

O ICMS diferido de que tratam os incisos I e II do mencionado art. 3° será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o VALOR DA ALIENAÇÃO. Nesse caso, não se aplica o disposto no artigo 39^[2] do Livro I do RICMS-RJ/00. Dito de outra forma, não se aplica a regra geral de que o imposto devido na operação anterior tem por base de cálculo o VALOR DA AQUISIÇÃO.

Outrossim, importante salientar que, na hipótese na aquisição de mercadoria amparada por diferimento, nas hipóteses em que a legislação determina que o imposto diferido seja pago englobadamente com o devido pela saída, não há crédito a ser apropriado.

Por fim, no que tange ao prazo de fruição do benefício previsto pelo Decreto nº 36.451/04, este encerra-se em 31/12/2024, nos termos do Decreto nº 46.409, de 30 de agosto de 2018.

RESPOSTA

- 1) No caso de as operações ou prestações beneficiadas pelo diferimento previsto no art. 3º do Decreto nº 36.451/04, o ICMS diferido nos termos dos seus incisos I e II será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o VALOR DA ALIENAÇÃO, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do RICMS-RJ/00. Assim, não se aplica a regra geral em que o imposto devido na operação anterior tem por base de cálculo o valor da aquisição.
 - 2) Na aquisição de mercadoria amparada por diferimento, nas hipóteses em que a legislação determina que o imposto diferido seja pago englobadamente com o devido pela saída, não há crédito a ser apropriado.
 - 3) Não. O Prazo de fruição do benefício previsto no Decreto nº 36.451/04 encerra-se em 31/12/2024, nos termos do Decreto nº 46.409, de 30 de agosto de 2018. A Lei nº 9.746/22 determina que prazo estipulado pela Convênio ICMS 68/2022 fica aplicado à Lei 9.025, de 25 de setembro de 2020, mas nada dispõe acerca do Decreto nº 36.451/04.

Outrossim, a uma Lei nº 9.945/22 que prorroga as datas limite de fruição vários benefícios, também não relaciona o Decreto nº 36451/04 entre os benefícios prorrogados.

4) O entendimento da Consulente está correto. O prazo refere-se à aquisição com diferimento.

[1] Art. 6.º O processo, após a assinatura do "Termo de Acordo", será encaminhado à Secretaria de Estado de Receita que, por meio da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, editará ato divulgando as empresas enquadradas no regime.

Parágrafo Único - Com base no ato a que se refere este artigo os fornecedores de insumos e mercadorias destinadas à industrialização pelo contribuinte beneficiário do regime, exceto energia, combustível, telecomunicação e água, emitirão as respectivas Notas Fiscais sem o destaque do imposto, indicando que se trata de operação diferida nos termos do <u>Decreto n.º 36.451/04</u>, consignando no campo "Informações Complementares" de "Dados Adicionais" o montante do imposto diferido.

[2] Art. 39. Salvo disposição em contrário, quando ocorrer entrada de mercadoria com diferimento ou suspensão do tributo e sem direito a crédito equivalente, o imposto diferido ou suspenso será exigido por ocasião da saída.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, quando ocorrer saída isenta ou não tributada, o contribuinte lançará o valor do imposto diferido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária, cujo teor manifestamos concordância.

Submetemos à vossa senhoria, para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no $\S2^\circ$ do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22

Em seguida, caso aplicável e apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente (AUDFE 05), para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154 do Decreto nº 2473/1979.